

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, para determinar a edição de normas específicas para regulamentar a comercialização fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* deverá conter disposições específicas relativas à comercialização fracionada de produtos destinados à alimentação de caninos e felinos domésticos.

§ 2º As disposições específicas referidas no § 1º deverão simplificar as exigências para o credenciamento de estabelecimentos que atendam às condições higiênico-sanitárias necessárias para a manutenção do padrão de identidade e qualidade dos produtos.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º, entende-se por caninos e felinos domésticos exemplares das espécies *canis lupus familiaris* e *felis silvestris catus*,” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização de produtos destinados à alimentação animal é regulamentada pelo Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007. A

referida norma dispõe da seguinte maneira sobre a venda fraciona de produtos para alimentação animal:

Art. 28. Os estabelecimentos fabricantes devidamente registrados poderão, **mediante autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terceirizar a fabricação e o fracionamento dos produtos destinados à alimentação animal**, devendo as informações e dados técnicos constantes do contrato firmado entre as partes ser encaminhados previamente àquele Ministério para ciência.

§ 1º Os estabelecimentos de terceiros contratados deverão estar **devidamente registrados** para a finalidade a que se propõem.

§ 2º O terceiro contratado não poderá subcontratar os serviços a ele repassados pelo titular do registro.

§ 3º Qualquer alteração contratual que resulte na modificação das condições, informações e dados técnicos inicialmente apresentados, bem como na suspensão ou rescisão contratual, deverá ser comunicada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo máximo de dez dias, mediante a protocolização de correspondência, contendo a descrição das alterações realizadas.

§ 4º A **empresa contratante será responsável** perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo produto resultante do serviço contratado e, **solidária e subsidiariamente**, o terceiro contratado.

A referida norma, que trata de forma ampla sobre quaisquer produtos destinados à alimentação animal, cria dificuldades para o credenciamento de estabelecimentos que poderiam estar habilitados ao fornecimento de ração, de forma fracionada, a animais domésticos. Essa dificuldade de habilitação limita as opções do consumidor final.

O objetivo da presente proposição é justamente facilitar a vida de milhares de comerciantes de ração animal e milhões de proprietários de cães e gatos domésticos. Pesquisa¹ do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que 44,3% dos domicílios do país possuem pelo menos um cachorro, o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares.

De acordo com a mesma pesquisa, 17,7% dos domicílios possuem pelo menos um gato, o equivalente a 11,5 milhões de unidades domiciliares. O número total de cachorros e gatos domésticos foi estimado pelo

¹ Pesquisa realizada no ano de 2013.

instituto em 52,2 milhões e 22,1 milhões respectivamente, e juntos correspondem a aproximadamente 56% do total de animais domésticos em território brasileiro.

Esses números fizeram com que o Brasil terminasse o ano de 2018 como o terceiro maior mercado pet do mundo, de acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), e faturamento anual superior a R\$ 20 bilhões de reais. De acordo com a associação, o mercado espera crescimento no ano de 2019.

Ao desburocratizar e simplificar a comercialização fracionada de produtos para alimentação de cães e gatos domésticos, estaremos incentivando a criação de empregos, evitando desperdício de rações, barateando o produto para o consumidor final e ainda diminuindo a produção de embalagens, o que vai ao encontro dos princípios de sustentabilidade ambiental.

Uma normatização específica, que mantenha a preocupação sanitária, mas que possibilite aos pequenos e médios comerciantes esse tipo de comercialização, vai impulsionar vendas e, talvez, até criar outros segmentos no mercado.

Ante o exposto, considerando a importância e relevância do tema, peço o apoio de meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI